



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.067 - SP (2016/0272907-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN E OUTRO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN E OUTRO(S) - SP219129
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN CARLOS MAGI SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA DELITIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Não se conhece da matéria relativa à autoria delitiva, por demandar dilação probatória, o que é inviável no procedimento sumário do *habeas corpus*.
2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, ante a participação do paciente em associação criminosa constituída para a disseminação ilícita de entorpecentes, o que justifica a custódia cautelar para manutenção da ordem pública face à necessidade de inibir a reiteração delitiva que, no presente caso, se apresenta de forma concreta, dada a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão de *habeas corpus*.
3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido, e nesta extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do *habeas corpus* e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.067 - SP (2016/0272907-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN E OUTRO

ADVOGADO : ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN E OUTRO(S) - SP219129

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WILLIAN CARLOS MAGI SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal pois *nunca pesou contra o paciente qualquer conduta que o desabonasse, quiçá passagem policial, demonstrando desnecessária e desarrazoada qualquer privação de sua liberdade* (fls. 2).

Acrescenta que não há indícios suficientes de autoria da prática dos crimes pelos quais foi o paciente preso o que infirma a possibilidade da custódia cautelar face a inexistência do *fumus comissi delicti* asseverando a negativa de autoria quanto aos crimes praticados consubstanciando sua custódia mera ilação de que, em razão de estar no lugar e hora errados, na companhia de corréu da ação penal, teria o paciente praticado os crimes pelos quais foi denunciado.

Por fim, pugna pelo deferimento da liminar para imediata soltura do paciente e, no mérito, a concessão da ordem para possibilitar que o mesmo permaneça em liberdade ainda que com a fixação de outras medidas alternativas ao cárcere na forma do artigo 319 do CPP invocando as condições pessoais favoráveis do paciente que *é primário, ostenta bons antecedentes, bem como encontra-se trabalhando honestamente* (fls. 14).

O acórdão hostilizado foi assim ementado (fls. 19/31):

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM PRISÃO PREVENTIVA.

1. Decisão sem fundamentação. Inocorrência. A decisão "a quo" de conversão do flagrante em prisão preventiva e a de indeferimento da liberdade provisória encontra-se suficientemente justificada, tendo em conta, além da gravidade dos delitos, as circunstâncias do caso (autuado em flagrante com enorme quantidade de drogas, na companhia de comparsa, e utilizando-se de automóvel que deveria saber da origem espúria), estando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, surgindo inviável aprofundamento de prova sobre alegada inocência, dependente de regular instrução, incompatível com o rito restrito do writ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Circunstâncias pessoais favoráveis. Irrelevância. Os atributos pessoais de primariedade, bons antecedentes e residência fixa, diante da gravidade dos delitos e dos requisitos legais para a medida extrema, não são suficientes para justificar liberdade provisória.*

3. *Possibilidade de condenação em termos menos rigorosos. Inadequação para avaliação. Não se pode fazer um exercício de futurologia, para saber se, em sendo condenado, lhe será substituída a corporal por restritiva de direitos. Isso, só poderá ocorrer quando da prolação da sentença.*

4. *Não se desconhece ter o Supremo Tribunal Federal reconhecido, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei 11.343/06, que veda a liberdade provisória, mas certo é que o mesmo Pretório Excelso admite a prisão preventiva em casos que tais, fundamentada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como é o caso, surgindo indiferente a questão.*

Denegada a ordem.

O paciente, WILLIAN CARLOS MAGI SANTOS, foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 e artigo 180, *caput*, todos combinados com o artigo 29 do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido da denegação da ordem (fls. 862/866).

Na origem, a ação penal nº 00012268020158260530/SP está em fase instrutória, com expedição de diversas cartas precatórias para oitiva de testemunhas, conforme informações processuais eletrônicas obtidas no sítio do Tribunal de origem em 10/2/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.067 - SP (2016/0272907-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, consabido que a ação constitucional de *habeas corpus* é incompatível com aprofundada dilação probatória. Diante disto, resta inviável analisar eventual alegação defensiva quanto a negativa de autoria dos crimes pelos quais foi o paciente denunciado por ser matéria afeta ao próprio mérito da ação penal onde será assegurado a ampla defesa e o contraditório para posterior prolação de sentença que analisará de forma exauriente todas as alegações defensivas e respectivas provas produzidas não competindo a esta Corte antecipar esta análise.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fl. 36/39):

Vistos.

1. Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em que figura como autuados Willian Carlos Magi Santos, Anderson César Saucedo, Luciano José da Silva, João Juliano Neto, José Marcelo de Assis Monteiro e Wilson Cunha Juliano pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, além do crime disposto no artigo 304 do Código Penal imputado a Wilson e do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal a José Marcelo.

Do ponto de vista formal o auto de prisão em flagrante encontra-se em ordem.

A tipificação do crime de tráfico de entorpecentes consubstancia-se no laudo de constatação de entorpecente de fls. 14 (materialidade delitiva), consistente na **apreensão de 215,511 gramas da substância entorpecente conhecida vulgarmente como 'maconha', acondicionada em 210 tabletes com a droga prensada**, além de 14 amostras acondicionadas individualmente em embalagens plásticas; e nos indícios da autoria imputada aos investigados, todos associados para a prática da comercialização de entorpecentes.

Observa-se do expediente que agentes federais receberam uma informação de duas pessoas que estavam hospedadas em no hotel Confort Inn, nesta cidade, e para lá se dirigiram em duas equipes de agentes para investigação. Os agentes ficaram observando e avistaram os autuados William e Anderson saindo do hotel e adentrando em um veículo pickup rumo ao parque 'Raia' localizado nesta urbe. Neste local, tais autuados foram conversar com outras pessoas e, posteriormente, dirigiram-se até um posto de combustível localizado na rodovia Anhanguera, onde estavam outros carros. Ao perceberam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a movimentação, solicitaram apoio à Polícia Militar na abordagem dos veículos Volkswagen/Fox e Fiat/Uno, em que os agentes suspeitaram existir substância entorpecentes escondidas.

A Polícia Rodoviária, cujo posto fica em Santa Rosa do Viterbo, efetuou a abordagem do veículo Fox, conduzido pelo investigado José Marcelo, nele tendo sido encontrada a substância entorpecente no banco traseiro e no porta-malas do carro. Ao realizar pesquisas da documentação do veículo, constatou-se que os sinais identificadores eram adulterados e com placas clonadas, cujos dados referiam-se a um carro de São Paulo, com queixa de furto/roubo. **Verifica-se, assim, que além de transportar a substância entorpecente, o investigado José Marcelo também conduzia veículo, que sabia ou deveria saber, ser produto de ilícito.**

Em outro ponto, policiais abordaram o veículo Uno nas proximidades do pedágio de Pirassununga, que fazia papel de batedor do carro Fox (local onde estava a droga), cujo veículo(Uno) era conduzido pelo investigado Wilson, sendo que, na ocasião, atribui-se a qualificação e usava o documento do seu irmão Nilson, para ocultar seus antecedentes criminais. Juntamente com ele, também estavam no interior do veículo os autuados Luciano e João Juliano.

Após o conhecimento da apreensão da substância entorpecente, os agentes federais dirigiram-se para o hotel Confort Inn onde estavam hospedados os autuados Anderson e Willian **efetuando-se a prisão destes pela prática, em tese, do tráfico de entorpecentes e participação na associação criminosa.**

Quando do interrogatório, o autuado José Marcelo confessou a prática do tráfico, embora tenha permanecido calado quanto a eventual associação criminosa.

Os autuados Willian e Anderson, sendo que o primeiro negou contato com os demais autuados e, o segundo, por sua vez, admitiu que foram a uma parque local, onde encontraram Wilson.

Luciano, João Juliano e Wilson apresentaram versões pouco convincentes no tocante a aquisição de imóvel em Matão e sobre estarem na cidade de Ribeirão Preto. Luciano, aliás, admitiu que se encontraram com José Marcelo, que realizava o transporte da droga. Wilson, ainda, teria feito uso de documento falso, que foi devidamente apreendido.

No que tange ao delito de tráfico de drogas, há que destacar que se trata de um crime grave, equiparado a hediondo, o que exige maior rigor judicial na sua apuração e repressão, haja vista que tal crime, muitas vezes, é mola propulsora para a prática de outros delitos, além de disseminar a comercialização e o consumo de substâncias ilícitas junto à população, que fica exposta à conduta de infratores. **A periculosidade no presente caso é incontestável frente à associação criminosa formada pelos vários agentes, o que demonstra a necessidade da coibir de forma drástica.**

Conquanto os autuados Willian, Anderson, João Juliano e José



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marcelo sejam primários, é certo que a primariedade e bons antecedentes, por si só, não são suficientes para a concessão da liberdade provisória, quando as circunstâncias fáticas e pessoais indicarem a necessidade da segregação cautelar.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que "a primariedade, os bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, constituem requisitos individuais que não bastam para a liberdade provisória à vista da potencialidade e periculosidade do fato criminoso e da necessidade de assegurar-lhe a aplicação da lei penal." (5ª Turma, RHC nº 8.321/SP, Rei. Min. José Arnaldo da Fonseca).

Por sua vez, Wilson é reincidente e Luciano possui maus antecedentes, a evidenciar a necessidade da custódia cautelar.

A prisão preventiva dos investigados pela prática, em tese, dos crimes em testilha tem respaldo legal, visto que o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal autoriza a custódia provisória para os delitos cuja pena máxima abstratamente cominada seja superior a quatro anos de reclusão, o que se verifica no crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico.

Não há que se olvidar, ainda, a periculosidade dos agentes, todos associados para a prática do tráfico de entorpecentes, demonstrando estarem em conluio e devidamente organizados para efetivar a comercialização de drogas. Assim, torna-se imperioso que os autuados permaneçam detidos, visando à garantia da ordem pública, pois, se forem colocados em liberdade, poderão continuar a prática da traficância, disseminando grande quantidade de drogas para todo o Brasil, e até mesmo fugirem do distrito da culpa, em prejuízo da instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal.

Por tais motivos, verifica-se que as medidas cautelares previstas na Lei nº 12.403/11 são igualmente insuficientes para a reprimir os investigados, haja vista a forte organização dos agentes para a prática da traficância, eis que o Estado não possui o devido aparato judicial para efetuar a devida fiscalização de tais medidas.

*Posto isso, ante à necessidade da manutenção da ordem pública, com fundamento no artigo 312, "caput", e artigo 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, converto as prisões em flagrante de **WILLIAN CARLOS MAGI SANTOS**, **ANDERSON CÉSAR SAUCEDO**, **LUCIANO JOSÉ DA SILVA**, **JOÃO JULIANO NETO**, **JOSÉ MARCELO DE ASSIS MONTEIRO** e **WILSON CUNHA JULIANO** em preventiva e assim o faço nos termos do artigo 310, inciso II, do mesmo codex; expeçam-se os mandados de conversão da prisão em flagrante em preventiva em desfavor dos investigados, com validade até 17/12/2035, alterando-se o seu status no Banco Nacional de Mandados de Prisão.*

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, explicitado na periculosidade do acusado, consistente na sua participação em organização criminosa constituída para a disseminação ilícita de entorpecentes o que justifica a custódia cautelar para manutenção da ordem pública face à necessidade de inibir a reiteração delitiva que, no presente caso, se apresenta de forma concreta, dada a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, tratando-se de *215,511 gramas da substância entorpecente conhecida vulgarmente como "maconha"* o que denota a prática de tráfico em larga escala pois, como asseverado pelo magistrado de piso, *não há que se olvidar, ainda, a periculosidade dos agentes, todos associados para a prática do tráfico de entorpecentes, demonstrando estarem em conluio e devidamente organizados para efetivar a comercialização de drogas. Assim, torna-se imperioso que os autuados permaneçam detidos, visando à garantia da ordem pública, pois, se forem colocados em liberdade, poderão continuar a prática da traficância, disseminando grande quantidade de drogas para todo o Brasil, e até mesmo fugirem do distrito da culpa, em prejuízo da instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal.*

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização/associação criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes (e/ou presença de diversas frentes de atuação; e/ou contatos no exterior). Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente o *habeas corpus*, e nesta extensão, denega-lo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0272907-3

HC 375.067 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012268020158260530 122016 12268020158260530 20160000627581
20302961520168260000

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN E OUTRO(S) - SP219129
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILLIAN CARLOS MAGI SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: ANDERSON CESAR SAUCEDO
CORRÉU	: LUCIANO JOSE DA SILVA
CORRÉU	: JOAO JULIANO NETO
CORRÉU	: JOSE MARCELO DE ASSIS MONTEIRO
CORRÉU	: WILSON CUNHA JULIANO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu em parte do habeas corpus e, nesta extensão, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.